



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 19 de junho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.943

Recurso nº - 89.079 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente - AGROPASTORIL TROMBINI S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - 1) REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS - O incentivo fiscal de que trata o § 4º, do art. 278, do RIR/80, tem como base de cálculo o lucro operacional exclusivamente, não sofrendo influência da correção monetária do exercício sobre os valores do ativo imobilizado e do patrimônio líquido; 2) RECEITAS DIVERSAS DECORRENTES DO GIRO NORMAL - No cálculo do limite de que trata o § 2º do art. 278 do RIR/80, considera-se o montante das receitas diversas da pessoa jurídica, mas a tributação incidirá não sobre elas mas sobre os resultados líquidos delas, independentemente de limite.

RESULTADO NA VENDA DE IMÓVEIS - A constituição da reserva específica de que trata o § 3º do art. 1º do Decreto-lei 1.892, de 16.12.81 é pressuposto para o exercício do direito à isenção prevista no citado mandamento legal.

CUSTOS OPERACIONAIS - A utilização do preço médio ponderado só é cabível quando a empresa possuir sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPASTORIL TROMBINI S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do

Primei-



ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento parcial ao recurso, para reduzir a base do imposto no exercí-
cio de 1983 a 525,27 ORTN's, acrescido da multa de lançamento de
ofício e juros de mora compensando-se os recolhimentos efetuados
(fls. 97 e 98), e excluir a exigência de imposto referente ao exer-
cício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTI-
NHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVE-
DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13951-000.042/84-07

RECURSO Nº: 89.079

ACÓRDÃO Nº: 101-75.943

RECORRENTE: AGROPASTORIL TROMBINI S/A

R E L A T Ó R I O

AGROPASTORIL TROMBINI S/A, qualificada nos autos, foi autuada pelos fatos a seguir discriminados e enquadrados na legislação de regência:

Exercício/1983 - Período-base de 01.09.81 a 31.08.82

- VALORES TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ESPECIAL DE 6%

- Correção monetária credora, não apropriada ao resultado do exercício, conf. Termo de Verificação Fiscal, com infração ao disposto nos Arts. 157 § 1º, 347 inc. II letra "A" combinado com os artigos 676 inc. III e 678 inc. III do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80 e P.N. 57/76....Cr\$11.483.478,00
- (-) Incentivo às atividades rurais, conf. TVF.....Cr\$ 5.423.800,00
- Exclusão indevida no Lucro Real ref. incentivo às atividades rurais, conf. Termo de V. Fiscal, com Infração ao disposto nos art. 157 § 1º, 278 § 4º comb. c/os artigos 676 inc. II e 678 inc. III do RIR/80 e P.N. CST 7/82.....Cr\$10.360.663,00
- VALOR SUJEITO A TRIBUTAÇÃO (alíquota 6%).....Cr\$16.420.341,00

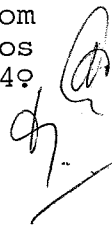
Acórdão nº 101-75.943

- VALORES TRIBUTADOS À ALÍQUOTA DE 30%

- Receitas não pertencentes às atividades rurais conf. demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, indevidamente a estas incluídas pelo cont. com infração ao disposto nos artigos 278 § 1º e 2º comb. com os artigos 676 inc. III e 678 inc. III do RIR/80 e P. N. CST 7/82.....Cr\$15.748.948,00
- Lucro na venda de imóveis indevidamente, excluído do lucro líquido do exercício, conforme demonstrado no T. de Verificação Fiscal, com infração ao disposto nos art. 1º § 3º do D.L. 1.892/81 art. 317 "caput" comb. com os arts. 676 inc. III e 678 inc. III do RIR/80 aprov. pelo Dec. 85.450/80.....Cr\$ 1.069.384,00

Exercício/1984 Período-base 01.09.82 a 31.08.83

- Correção monetária credora não apropriada ao resultado do exercício conf. Termo de V. Fiscal com infração ao disposto nos arts. 157 § 1º, 347 inc. I letra "a" do RIR/80 e P.N. CST 57/76.....Cr\$41.458.338,00
- Super avaliação de custos conf. termo de verificação fiscal, com infração ao disposto 157 § 1º 185 "caput" do RIR/80 e P. N. CST 511/70.....Cr\$ 8.331.040,00
- SOMA.....Cr\$49.789.378,00
- (-) Incentivo às atividades rurais.....Cr\$39.831.502,00
- Exclusão indevida do Lucro Líquido do exercício por incentivo às atividades rurais, conf. demonstrado no T. de Verif. Fiscal, com infração ao disposto nos artigos 157 § 1º, 278 § 4º



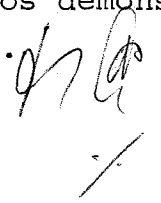
Acórdão nº 101-75.943

combinados com os arts. 676
inc. III e 678 inc. III do
RIR/80 aprovado pelo Decre-
to nº 85.450/80 e P. N. CST
7/82.....Cr\$10.369.591,00

TOTAL SUJEITO A TRIBUTAÇÃO
NO EXERCÍCIO (alíq. 6%).....Cr\$20.327.467,00

A autuada impugnou a exigência, pretendendo a revisão do lançamento para que o saldo credor da conta de correção monetária lançado de ofício fosse deduzido do saldo devedor e, por via de consequência, fosse alterado o cálculo dos incentivos às atividades rurais, do lucro líquido, do lucro real, do excesso de retiradas e dos incentivos às atividades rurais, juntando, para tanto, dois demonstrativos dos cálculos propostos. Esclarece que foram lançados erradamente na escrita da empresa como "receitas não pertinentes à atividade rural" valores correspondentes a prêmios de sementes e insumos que representam complementação de preço, respectivamente, e que devem compor o resultado operacional. Diz que, após a recomposição do lucro líquido do exercício de 1983, cabe perfeitamente a formação da reserva específica. Entende que, com base no art. 187, da Lei 6.404/76, descabe a tributação à alíquota de 30% sobre a receita financeira de Cr\$ 9.541.334,62 posto que a despesa financeira fora da ordem de Cr\$ 13.153.189,73, não havendo resultado a tributar; também estariam fora dessa incidência as parcelas referentes aos prêmios de insumos e de reposição de sementes não germinadas. As parcelas restantes, da ordem de Cr\$ 6.718.400 são inferiores a 5% da receita da atividade agrícola no valor de Cr\$ 155.351.156,14. Assevera ser descabida a afirmativa de que houve superavaliação de custos por ausência de controles de custos integrados à contabilidade porque a autuada efetua os cálculos do custo médio somente uma vez por ano, por ocasião do balanço do exercício, nada havendo que impeça esse procedimento. Critica o critério adotado pelo fisco.

Recolhe o imposto que considera devido, segundo os cálculos constantes dos demonstrativos de fls. 59 e 83, consoante DARFs de fls. 97 e 98.



Acórdão nº 101-75.943

O julgador de primeira instância manteve em parte a exigência, motivando a sua decisão nos seguintes fundamentos de fato e de direito: a) o saldo devedor da conta correção monetária já foi absorvido pelo resultado do exercício; b) a redução de até 80%, referente aos incentivos às atividades rurais lhe foi concedida, justificando-se, no entanto, a recomposição dos valores, em face das contas apresentadas como operacionais, sendo Cr\$ 5.877.210, no exercício de 1983, e Cr\$ 14.886.693, no exercício de 1984, para cancelar da exigência referente ao exercício de 1983 a parcela de Cr\$ 938.786 e, do exercício de 1984, a exigência formulada na peça básica, uma vez que o limite permitido seria superior ao incentivo utilizado. Assevera que essa diferença não pode ser compensada com os valores apontados no auto de infração, dispensando-se igual tratamento aos ajustes levados à tributação que também não se compensam com os valores adicionados ao lucro real, correspondente ao excesso de retiradas de administradores. Assevera o julgador que o contribuinte incorre em erro ao supor que pode agora constituir a reserva de que trata o Decreto-lei 1.892/81, beneficiando-se das irregularidades aqui referenciadas e que as receitas diversas, quando eventuais, decorrentes do giro normal da empresa, se ultrapassarem o limite de 5% das receitas geradas pelas atividades próprias terão seus resultados líquidos tributados, integralmente, pela alíquota normal, consoante orientação do P.N. CST nº 07/82. Entende que as parcelas de Cr\$ 1.317.032 e Cr\$ 1.785.000 não correspondem a "outras receitas do giro normal da empresa", sujeitando-se à tributação como receita da atividade rural e, assim, exclui da exigência de Cr\$ 15.748.976 a parcela de Cr\$ 3.102.032. Quanto às receitas financeiras, no valor de Cr\$ 10.259.734, mantém a exigência porque, segundo os Ac. 1º C.C. 101-73.228/82, 101-73.416/82 e 101-73.893/82 cabe ao contribuinte oferecer condições de se demonstrar suas várias receitas, custos e resultados e, podendo os juros pagos corresponderem a custo de financiamentos de despesas agrícolas, devem ser tributados à alíquota normal. Mantém, outrossim, a exigência decorrente de superavaliação de custos decorrente da subavaliação de estoque porque apenas quem possui inventário permanente pode avaliar o estoque de seus bens de revenda com base no cus-

Acórdão nº 101-75.943

to médio ponderado ou das aquisições mais recentes e o contribuinte teria, então, de avaliá-lo aos últimos custos de aquisição, segundo inventário físico.

Na fase recursal, o contribuinte, em resumo, diz que a autoridade recorrida manteve-se em erro na forma de apuração da base de cálculo, pois deveria tê-lo feito na forma dos Quadros 13 e 14 da Declaração de Rendimentos, como passa a indicar; conclui que quanto à tributação à alíquota de 6%, nada mais deve ao fisco pois o valor seria da ordem de 260,02 ORTNs, já recolhidos, e não 414,38 ORTNs, como pretende o fisco; a reserva específica de que trata o Decreto-lei 1.892/81 não foi constituída porque, de acordo com o A.D.N. 28/83 não poderia fazê-lo e, uma vez tributado o crédito de correção monetária do rebanho produtor, nada mais justo que o próprio fisco excluísse a correspondente tributação. Argumenta que, se como afirmara o julgador, a base de cálculo da alíquota de 30% gerada por "outras receitas" é o resultado líquido e sendo assim não se podem tributar apenas as receitas financeiras, mas a diferença positiva entre elas e as despesas financeiras, apurada consoante prescreve o inciso III do art. 187 da lei das S/A. Reitera os argumentos expendidos em sua impugnação quanto à subavaliação de estoques, dizendo que os critérios de avaliação dos produtos agrícolas diferem dos demais podendo ser adotado o preço de mercado.

A repartição fiscal emitiu parecer sobre o recurso interposto (fls. 130/148).

E o relatório.

Acórdão nº 101-75.943

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve-se consignar que o presente processo envolve tão-somente os exercícios de 1983 e de 1984, embora o Termo de Verificação Fiscal de fls. 02 a 06 trate também de matéria referente ao exercício de 1982, a qual provavelmente é objeto de processo próprio.

O recorrente não discute a procedência da receita de correção monetária referente ao "Rebanho Produtor" apurada no auto de infração, questionando apenas a forma de determinação da base de cálculo do lançamento que, a seu ver, deveria demandar a recomposição dos quadros 13 — Demonstração do Lucro Líquido do Exercício e 14 — Demonstração do Lucro Real, de sua declaração de rendimentos. Na verdade, a despesa de correção monetária já afetara o resultado do exercício, sendo descabida utilizá-la para mitigar a diferença de correção monetária que, como tal, deve ser tributada em sua inteireza, ou seja, nos valores de Cr\$ 11.483.478 e de Cr\$ 41.458.338, respectivamente, nos exercícios de 1983 e 1984.

Quanto à discussão em torno da influência do valor da correção monetária na base de cálculo do incentivo fiscal, concedido às empresas rurais, deve-se esclarecer que se trata de um procedimento extracontábil, de ordem fiscal e não de ordem contábil, de sorte que os ajustes nele realizados não são defesos, como bem se pronunciou a própria repartição fiscal, ao tratar da revisão, no quadro 14, do cálculo do excesso de retiradas espontaneamente oferecido à tributação pelo contribuinte ao informar o recurso submetido ao Colegiado (fls. 129 e segs.), conclusão com a qual estou de



Acórdão nº 101-75.943

pleno acordo e, na recomposição do lucro real, que será realizada ao final deste voto, levarei em conta.

De outro lado, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, o estímulo de que trata o § 4º, do art. 278, do RIR/80, tem como base de cálculo o lucro operacional exclusivamente, não sofrendo influência da correção monetária do exercício sobre os valores do ativo imobilizado e do patrimônio líquido (Ac. 101-72.082, 101-73.675, 101-75.062, 75.151, 101-75.176).

Do voto proferido por este relator, que embasou o Ac. 101-75.062, extraio os seguintes excertos que trago à colação como razão de decidir:

"O incentivo fiscal de que trata o § 4º do art. 278 do RIR/80 concedido às empresas rurais, em função dos incentivos realizados durante o ano-base em suas atividades específicas, indicados no "caput" do dispositivo, tem como base de cálculo o lucro operacional.

Diferentemente de outros tipos de estímulos calculados sobre o lucro da exploração (Decreto-lei 1.598/77, art. 19, § 1º), as empresas rurais têm, como incentivo, a tributação através da alíquota reduzida de 6% (art. 406 do cit. reg.).

.....
A matéria questionada não é nova já tendo sido objeto de outras assentadas desta Câmara, inclusive a trazida à colação pela defesa, mais especificamente a do Acórdão nº 101-72.082 de que foi relator o preclaro Conselheiro Fernando Cícero Velloso, com voto em separado, no mesmo sentido, do Presidente deste Colegiado, o eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernandez.

Nesta oportunidade, a Câmara entendeu que o resultado da correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido não poderia influenciar a base de cálculo da redução, por não se inserir dentre os elementos formadores do



Acórdão nº 101-75.943

lucro operacional, no conceito dado pelo artigo 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, que prescreve:

"Art. 11 — Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica". (grifei).

Embora lá se contestasse a pretensão de se incluir o lucro inflacionário na base de cálculo do limite de redução e aqui se discuta a exigência fiscal de se excluir daquela base o saldo devedor da correção monetária sobre os elementos do balanço, o princípio é o mesmo, embora díspares os resultados.

Se o saldo credor não é considerado para aumentar o limite da redução por investimento, o saldo devedor também não deverá ser subtraído do lucro operacional.

É preciso se ter em linha de conta que não há previsão legal para se impor a esse regime o tratamento estabelecido para os incentivos baseados no lucro da exploração porque a lei o reserva para os casos por ela expressamente indicados e, dentre eles, não figuram os concedidos às atividades rurais, sendo taxativa a relação do § 1º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77. Quando houve por bem o legislador acrescê-la, fê-lo através do meio próprio, como ocorreu por intermédio do Decreto-lei nº 1.730/79. E, a par disso, nenhuma modificação se introduziu no regime em questão.

Ora, a correção monetária prevista no artigo 185, da Lei 6.404/76 e no art. 39 do Decreto-lei 1.598/77 não decorre da atividade rural ou de qualquer outro empreendimento, mas da própria lei que objetivava manter atualizados os valores patrimoniais das empresas, em face da desvalorização da moeda.

Os efeitos dessa medida legal são produzidos na determinação do lucro líquido do exercício pela dedução do saldo credor da conta de correção monetária do lucro



Acórdão nº 101-75.943

peracional do período ou da adição e ele da receita não operacional obtida, expressa pelo saldo credor desta conta.

E nesse sentido, o § 1º, do art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77 é de meridiana clareza:

"1º — O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo de correção monetária (artigo 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial". (grifei).

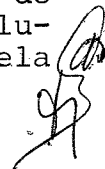
Desta forma, somente os benefícios que tenham como suporte o lucro da exploração são influenciados pelo resultado de correção monetária.

Este não é o caso do limite da redução por investimentos realizados efetuada com base no § 4º do art. 278 c/c o art. 56, ambos do RIR/80 e assim redigidos:

"§ 4º — Na determinação do lucro real da pessoa jurídica beneficiada pelo regime previsto neste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 56, obedecidas as condições estipuladas nos artigos 57 e 58 (Decreto-lei nº 902/69, art. 7º, § único, e Decreto-lei nº 1.382/74 artigo 1º)".

"Art. 56 — Como incentivo às atividades rurais e para os efeitos da tributação, poderá, ser reduzido o resultado apurado nessas atividades em montantes equivalentes a até 80% (oitenta por cento) de seu valor (Decreto-lei nº 902/69, art. 4º)". (o grifo é do original).

Ora, como diz o dispositivo regulamentar, a redução se faz a até 80% do valor do resultado apurado nas atividades rurais e esse resultado, segundo se infere dos dispositivos retrotranscritos do Decreto-lei 1.598/77, é expresso pelo lucro operacional, que não é afetado pela



Acórdão nº 101-75.943

correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Não há amparo legal para excluir o saldo devedor dessa conta do lucro operacional para a determinação da base de cálculo do incentivo de redução por investimento e a exigência de tributo na espécie está em desacordo com as disposições contidas nos artigos 3º, 97, inciso IV, e 142, parágrafo único, do C.T.N. que restringem a ação administrativa de cobrança aos estritos termos da lei; em outras palavras, ao princípio da reserva legal.

De resto, o procedimento adotado disto da política fiscal do Governo de incentivos às atividades agropastoris e à capitalização própria das empresas, posto que a prevalecer a decisão do julgador de considerar o resultado de correção monetária na base do benefício, as empresas capitalizadas, isto é, com patrimônio líquido superior ao ativo fixo, ficariam em situação desvantajosa em relação a outros que, descapitalizadas, possuísem receitas de correção monetária de capital alheio".

A orientação desta Câmara foi mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Ac. CSRF/01-0.360, com base no brilhante voto do culto Conselheiro Pedro Martins Fernandes, Presidente da Quinta Câmara que, pela profundidade no exame da questão e pela força dos argumentos de fato e de direito apresentados, pôs uma pá-de-cal na controvérsia então reinante.

Em sendo assim, e tendo de um lado o julgador "a quo" deferido parcialmente a impugnação para considerar como receitas da atividade incentivada as parcelas de Cr\$ 1.503.228 e de Cr\$ 4.373.982, no exercício de 1983, e Cr\$ 11.691.877 e de Cr\$ 3.194.816, no exercício de 1984, o lucro operacional ajustado dos referidos exercícios, na ordem citada, é de Cr\$ 20.926.809 e de Cr\$ 184.109.067 proporcionando os limites para o gozo do incentivo de que trata o § 4º do art. 278, do RIR/80, de Cr\$ 16.741.447 e de Cr\$ 147.287.253. Como o contribuinte manifestara em suas declarações do imposto de renda do exercício de 1983 (item 14/32, fls. 10-v) e do exercício de



Acórdão nº 101-75.943

1984 (item 14/32, fls. 38-v), o propósito de utilizar-se do benefício fiscal, impunha-se na revisão do lucro real, que é de natureza extra-contábil, como bem distinguiu a repartição fiscal, reconhecer-se o direito de a sociedade excluir do lucro líquido do período, a título de Incentivo às Atividades Rurais, no item 14/32, de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 e de 1984, as referidas quantias, uma vez que, consoante as demonstrações de fls. 82 e 96, não contestadas pelo fisco, os valores das correspondentes reduções utilizáveis para incentivo eram-lhe superiores.

Quanto à tributação das "outras receitas financeiras" de Cr\$ 9.541.334, no exercício de 1983, para efeito de tributação à alíquota de 30% e que a suplicante, invocando as disposições do art. 179 do RIR/80, alega que apenas o resultado positivo dessas atividades deveria ser submetida ao crivo do imposto, o que, na verdade, também é a posição da autoridade recorrida (fls. 109), temos que a receita financeira "in casu" participa da formação do limite estabelecido no parágrafo segundo do art. 278 do RIR/80, de sorte que atingido este, o resultado positivo das parcelas componentes, qualquer que seja o respectivo valor, será tributado à alíquota normal.

Desta forma, tem-se que as receitas financeiras e de venda de bens móveis ($9.541.334 + 718.400 + 6.000.000$), relacionadas às fls. 05, transcendem o limite de 5% sobre o valor das receitas geradas pelas atividades próprias (Cr\$ 155.351.156, fls. 70), mas como a soma das receitas financeiras (Cr\$ 10.259.734) é inferior às despesas financeiras correspondentes, Cr\$ 13.393.087 (fls. 10), e a própria autoridade julgadora já excluía as parcelas de Cr\$ 1.317.032 e de Cr\$ 1.785.000, a alíquota normal incidirá apenas sobre o resultado da venda de bens móveis, ou seja, Cr\$ 2.387.210 ($Cr\$ 6.000.000 + 2.272.076 - 5.884.866$).

O contribuinte não faz jus à exclusão da quantia de Cr\$ 1.069.384, correspondente a lucro na venda de bens imóveis de que trata o art. 1º do Decreto-lei 1.892, de 16.12.81, porque



não constituiu a reserva específica de que trata o § 3º do mencionado artigo, não se podendo tolerar que, após o levantamento do balanço e da apresentação de sua declaração de rendimentos, e, mais ainda depois de ter sido autuado por reduzir o seu lucro real do exercício indevidamente do resultado da venda de imóvel justamente por falta daquele requisito necessário ao gozo do direito à isenção, viesse o autuado formar a reserva a destempo.

Inaceitável também o seu argumento de que não constituiria a reserva específica porque o lucro líquido do exercício resultara negativo, e segundo a administração fiscal isso só seria possível até as forças do lucro líquido. Primeiro, porque o argumento revela, desde logo, uma contradição palmar, pois, se assim fosse, ela não poderia utilizar-se do benefício já que a lei exigia a formação da reserva específica, ao mesmo tempo em que sancionava, em seu art. 5º, com a perda do direito à exclusão a infringência a qualquer de suas disposições. De lembrar que, só após as adições ao lucro líquido, o lucro real comportaria a exclusão efetuada e glosada.

Em segundo lugar, porque, estabelecendo a lei a isenção do imposto sobre os lucros decorrentes da alienação de imóveis e que esse resultado constitua reserva específica, esta será formada com aquele produto por força de lei, independentemente da apuração do resultado do exercício. A exclusão do seu valor do lucro líquido do exercício é a forma de se concretizar, via extracontábil, o desígnio da lei. Tal entendimento, prevalecente nesta Câmara pela unanimidade de votos de seus membros: Ac. 101-75.714, 101-75.839, 101-75.860, 101-75.861 e 101-75.862, embora dele discorde a Procuradoria, tendo em vista que deles recorreu.

As alegações da recorrente contra a glosa dos custos majorados por ela apropriados no exercício de 1984 e decorrente da subavaliação do estoque não têm procedência pois de acordo com a legislação fiscal a adoção dos custos médios ponderados só é cabível quando o contribuinte possui contabilidade de custos

4

Acórdão nº 101-75.943

integrada e coordenada, o que, evidentemente não é o caso da recorrente.

Ora, havendo o contribuinte escolhido um critério em desacordo com a lei, o agente do fisco levantou os custos de venda e perda por morte dos bovinos com base no preço de mercado que a escrituração apontava, cabendo à empresa comprovar os preços reais ou de mercado, e não apenas alegar que os adotados lhes eram inferiores. Tal alegação não é suficiente para assegurar os preços médios indevidamente adotados pela recorrente, subavaliando o seu estoque.

Assim, impõe-se a recomposição do lucro real dos exercícios de 1983 e de 1984, como se segue:

Exercício de 1983

LUCRO LÍQUIDO

1 - Lucro Operacional declarado (item 13/44) 15.049.599

+ Ajustes em primeira instância:

Sobras Cooperativa 1.503.228

Recuperações Diversas 4.373.982 5.877.210

LUCRO OPERACIONAL AJUSTADO 20.926.809

2- Receitas Não Operacionais declaradas
(item 13/36) 10.191.261- Ajuste em primeira instância (5.877.210)

Receitas não operacionais 4.314.051

Despesas não operacionais (13/40) (6.129.147)

Saldo devedor de C.M.B. declarado (13/42) (19.753.326)

Crédito da C.M.B. lançado 11.483.478

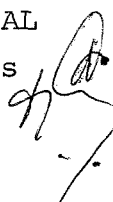
Lucro líquido ajustado 10.841.865

INCENTIVO FISCAL

80% de 20.926.809 = 16.741.447

RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL

Lucro Real após as retiradas



Acórdão nº 101-75.943

Superavaliação de custos	8.331.040
LUCRO OPERACIONAL AJUSTADO	184.109.067

2 - Receitas Não Operacionais declaradas (item 13/36) ...	16.257.611
Ajuste em primeira instância	(14.886.693)
Receitas não Operacionais	1.370.918
Despesas não Operacionais (item 13/40)	(2.361.443)
Saldo devedor de C.M.B. declarado (item 13/42)	(56.161.842)
Crédito de C.M.B. lançado (fls. 04)	41.458.338
Lucro Líquido Ajustado	169.785.956

Incentivo Fiscal

80% de 184.109.067 = 147.287.253

RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL

Lucro Real após as retiradas

Lucro Líquido	169.785.956
---------------------	-------------

Adições:

Outras adições	460.732
----------------------	---------

Exclusões

Incentivo às atividades rurais	147.287.253
--------------------------------------	-------------

Lucro Real I	22.959.435
--------------------	------------

Cálculo Excesso de Retiradas

Lucro Real I	22.959.435
--------------------	------------

Retiradas	<u>17.800.492</u>
-----------------	-------------------

TOTAL	40.759.927
-------------	------------

Limite: 30% s/ 40.759.927	=	12.227.978
---------------------------	---	------------

Excesso	5.572.514
---------------	-----------

Lucro Real II	28.531.949
---------------------	------------

Lucro Declarado	36.946.370
-----------------------	------------



Acórdão nº 101-75.943

Lucro Líquido..... 10.841.865

Adições

Despesas indedutíveis..... 143.680

Outras adições..... 44.540 188.220

Soma das Adições

Exclusões

Incentivo às atividades Rurais 16.741.447

Lucro Real I (5.711.362)

Excesso de Retiradas 11.883.440

Lucro Real II 6.172.078

Cálculo da tributação

1 - À alíquota de 30%

- Lucro na venda de imóvel 1.069.384

- Lucro na venda de bem móvel 2.387.210

Base de cálculo 3.456.594

Base de cálculo em ORTN 1.541,99 ORTN

Imposto em ORTNs..... 462,59 ORTNs

2 - À alíquota de 6%

Lucro Real 6.172.078

Lucro trib. à alíquota de 30% 3.456.594

Lucro trib. à alíquota de 6% 2.715.484

Base de cálculo em ORTN 1211,38 ORTNs

Imposto em ORTNs 62,68 ORTNs

3 - Imposto em ORTNs 525,27

Exercício de 1984

LUCRO LÍQUIDO

1 - Lucro Operacional declarado (13/34) 160.891.334

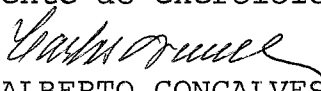
Ajustes em primeira instância:

Prêmios Sementes 11.691.877

Sobras e Dist. 3.194.816 14.886.693

Acórdão nº 101-75.943

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a base do imposto no exercício de 1983 a 525,27 ORTN's, acrescido da multa de lançamento de ofício e juros de mora compensando-se os recolhimentos efetuados (fls. 97 e 98), e excluir a exigência de imposto referente ao exercício de 1984.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

